



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000104/2006-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.095 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto IRPF - SOBRESTAMENTO - SIGILO BANCÁRIO
Recorrente APARECIDO MOLINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de debate sobre a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

RELATÓRIO E VOTO

Em face do contribuinte APARECIDO MOLINA, CPF/MF nº 778.713.918-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 07/11/2006, auto de infração, com ciência postal em 13/11/2006. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.439.754,26
MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 112,50%	R\$ 1.619.723,54

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no importe de R\$ 5.235.470,04, no ano-calendário 2001.

Os extratos bancários foram assenhoreados pelo fisco a partir da expedição das competentes Requisições de Movimentação de Informação Financeira – RMFs (fls. 17 a 31), tendo o contribuinte sido intimado a comprovar os depósitos bancários, conforme relações confeccionadas pela fiscalização, quedando-se, entretanto, inerte, o que culminou com a lavratura do presente auto de infração.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, asseverando que fazia intermediação como autônomo da compra de aves vivas (galinhas), entre criadores, os estabelecimentos de recria e os estabelecimentos industriais. Para comprovar suas alegações, pediu para que a DRFB intimasse os estabelecimentos industriais que relacionou, bem como juntasse aos autos os extratos das contas bancárias auditadas.

O julgamento foi convertido em diligência para que fossem juntados aos autos os extratos bancários e os relatórios baixados a partir dos arquivos magnéticos, devendo ser aberto um prazo de 30 dias para que o contribuinte pudesse se manifestar sobre eles.

A DRF/Presidente Prudente-SP juntou os documentos solicitados (fls. 218/1319). Cientificado do Termo de Ciência de Anexação de Extratos Bancários em 21/02/2011 (fl. 1321), o contribuinte, em 22/03/2001 (fls. 1322/1325), reiterou que a movimentação bancária em seu nome decorreu do instrumento particular de parceria comercial e industrial feito com a empresa Palmali Industrial de Alimentos Ltda., datado de 10/12/2003 e que teve início em 11/12/2002, e trouxe ainda cópia de documentos (fls. 1326/1354).

A 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-25.225, de 12 de junho de 2011 (fls. 1.356 e seguintes).

No mérito, a decisão acima rejeitou a pretensão do impugnante, com a seguinte motivação:

A documentação trazida pelo contribuinte (fls. 1326/1354), para embasar a alegação de que a movimentação bancária em seu nome decorreu do Instrumento Particular de Parceria Comercial e Industrial feito com a empresa Palmali Industrial de Alimentos Ltda., também não pode ser acatada. O referido documento é datado de 10/12/2003 e em sua Cláusula Quarta constou que a parceria teve início em 11/12/2002. A presente autuação se refere ao ano-calendário 2001, não podendo, portanto, a alegada parceria justificar os depósitos bancários que originaram o lançamento.

Desta forma, à mingua de elementos probantes, é de se considerar como omissão de rendimentos os valores depositados e/ou creditados em conta-corrente mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o contribuinte não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 26/07/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 22/08/2011.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. o lançamento não respeitou o prazo quinquenal prescricional;
- II. toda a movimentação financeira foi feita em benefício da empresa Palmali Industrial de Alimentos Ltda., como inclusive reconhecido em sentença trabalhista anteriormente juntada, sendo de rigor cancelar o lançamento.

É o relatório.

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais formalidades legais, devendo ser conhecido. Entretanto, atualmente, deve ter seu julgamento sobrestado, como se demonstra a seguir.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do RICARF (*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B*), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deveriam as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte. A interpretação conjunta da cabeça e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas de julgamento do CARF.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, as controvérsias sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidente a partir da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinham tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em ambas as matérias, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria (*O procedimento de sobrestamento de que trata o caput [rito do art. 543B do CPC] somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso*), pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versavam sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Apreciando a controvérsia acima, no julgamento do processo 19647.009419/200653, sessão de 09 de fevereiro de 2012, pela Resolução 2102-000.045, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção entendeu que a controvérsia espelhada no Tema 225 do STF deveria continuar tendo os julgamentos administrativos sobrestados, pois “*o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE leading case*”. E como exemplo do entendimento que tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no Tema 225, veja-se despacho no Recurso Extraordinário 611.139, relator o Min. Luiz Fux, decisão de 07 de fevereiro de 2012. Ora se há o sobrestamento dos recursos extraordinários no rito da repercussão geral, aplicável o art. 62-A, § 1º, do RICARF nos recursos com o Tema 225 no âmbito administrativo.

Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.

No caso destes autos, os dados bancários do contribuinte foram assenhoreados compulsoriamente pela Receita Federal, como se vê pelas RMFs de fls. 17 a 31, implicando que o julgamento do recurso voluntário deve ser sobrestado.

Antes o exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso, devendo o feito ser transferido para a atividade SOBRESTAR PROCESSO do e-processo, aguardando a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no tema referido acima.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Conselheiro

Processo nº 15940.000104/2006-75
Resolução nº **2102-000.095**

S2-C1T2
Fl. 6

CÓPIA